

A. I. N° - 019407.2115/12-7
AUTUADO - REIS DO NORDESTE CAMA, MESA E BANHO LTDA.
AUTUANTES - JOSELITO DE MACEDO RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28/05/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-05/13

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Acolhidos em parte os argumentos defensivos. Exigência respaldada em disposições expressas da legislação do ICMS. Correção do “*quantum debeatur*”, considerando a alíquota aplicável na operação interna, no Estado da Bahia. Alterado o lançamento. Não acatado o pedido de exclusão ou redução da penalidade, por descumprimento de obrigação principal ao argumento da desproporcionalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/12/2012, para exigir ICMS no valor total de R\$35.292,40, em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor da Infração: R\$35.292,40. Multa de 60%. – art. 42, II, letra “f”.

Serviu de lastro para a lavratura do Auto de Infração o demonstrativo acostado à fl. 04, do PAF, onde foram listadas as notas fiscais de aquisição dos ativos fixos – Notas Fiscais-e n^{os} 31598; 170975; e 18916.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração, em 28/12/2012. Apresentou defesa, em 23/01/2013, acostada às fls. 15/20 do PAF, subscrita por advogado, com procuraçnos autos – doc. fl. 27.

A defesa argumenta, à luz dos arts. 15 e 16 da Lei n^o 7.014/96, que a autoridade fiscal teria incorrido em equívoco no que tange ao cálculo da diferença de alíquotas, da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal-e n^o 170975, emitida pela Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda., no valor de R\$215.524,00. Registrou que o bem adquirido refere-se a um Caminhão Trator, produto com Código NCM n^o 8701200, tributado, nas operações internas, à alíquota de 12%. Teria, todavia, a autoridade fiscal utilizado a alíquota de 17%, em contrariedade ao quanto disposto no art. 16, III, da Lei n^o 7.014/96.

Pede a improcedência do Auto de Infração e no que tange à multa aplicada, caso o lançamento seja mantido. Sustenta que a penalidade que lhe foi imputada, no patamar de 60% do valor do imposto, apresenta efeito confiscatório, razão pela qual requer a sua redução, com arrimo no princípio da proporcionalidade.

Foi prestada informação fiscal (fls. 46/47). O autuante argumentou que aplicou a alíquota prevista para as operações internas sobre uma base de cálculo ajustada e que o diferencial de alíquota de bens adquiridos fora do Estado correspondente a 10%, quando o bem é adquirido nas regiões sul e Sudeste e 5%, quando a origem do bem for as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo. Afirmou em seguida que o cálculo do imposto está correto frente à legislação. Quanto à multa aplicada, manteve o lançamento fiscal sem alteração.

VOTO

Cinge-se a discussão neste PAF em torno do cálculo da diferença de alíquota, na operação de aquisição do ativo fixo, acobertada pela Nota Fiscal nº 170975, no valor de R\$215.524,00, emitida empresa Man Latin America Indústria e Comercio de Veículos Ltda., Inscrição Estadual nº 85586181, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

O bem adquirido é um caminhão trator, Código NCM nº 87012000. À luz da legislação do ICMS vigente no Estado da Bahia, em especial, o art. 16, inc. III, letra “a”, da Lei nº 7.014/96, as operações internas com essa mercadoria são tributadas à alíquota de 12%.

Nos termos da Lei, a exigência do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (o chamado DIFAL) deve recair sobre a base de cálculo que serviu para a quantificação da operação no Estado de origem, confrontando-se as alíquotas aplicáveis na operação de remessa e a vigente no Estado de destino do bem ou da mercadoria. No caso concreto, a operação na origem foi tributada à alíquota de 7%. Na Bahia, a operação interna, com a mesma mercadoria, é tributada à alíquota de 12%. Logo, o DIFAL exigível na operação é de 5% (12% - 5%), e não 10%, como foi indevidamente calculado pelo autuante.

Diante disso reviso o cálculo da operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 170975, conforme abaixo:

*Valor da operação: R\$215.524,00;
Alíquota na origem (RJ): 7%;
Alíquota no destino (BA): 12%;
Dif. de Alíquota (5%) = R\$215.525,00 x 0,05 = R\$10.776,25.*

Com isso o demonstrativo de débito constante da fl. 04 do PAF, que era de R\$35.292,40, passa a totalizar, com a alteração acima, a cifra de R\$24.516,25 (R\$4.940,00 + R\$10.776,25 + R\$8.800,00).

Não acato o pedido de improcedência da autuação formulado pelo contribuinte, na peça defensiva, porém reduzo o valor da exigência fiscal, atendendo aos comandos normativos que regem a operação e que foram citados na impugnação.

No tocante à alegação de confiscação e da multa de 60% do valor do imposto não acatamos os argumentos defensivos. Isto porque as multas previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, vinculadas ao descumprimento de obrigação tributária principal, por falta de pagamento do ICMS, estão sujeitas às reduções estabelecidas no art. 45 da mesma norma legal, desde que o contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado e lançado, via Auto de Infração, nos prazos ali previstos.

Por sua vez, o exame da constitucionalidade ou a decorrente avaliação da desproporcionalidade da multa prevista na legislação estadual é matéria que não pode ser apreciada por este Conselho de Fazenda, pois à instância administrativa não é conferida esta competência, conforme regra estabelecida no art. 167, I do RPAF/BA.

Considerando as razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de forma a reduzir o lançamento de ofício de R\$35.292,40 para R\$24.516,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019407.2115/12-7, lavrado contra **REIS DO NORDESTE CAMA MESA E BANHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.516,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2013.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR